

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

## (Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

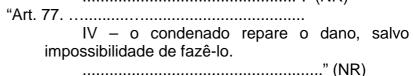
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se nova redação aos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal:

"Art.	33	.'
	§ 2°	

- a) o condenado a pena superior a oito anos *poderá* começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, *deverá, desde o princípio*, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, *deverá*, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- "Art. 44. .....
  - § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
- "Art. 45. .....
  - § 5° A pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores serão aplicadas, cumulativamente, com as seguintes condições de cumprimento:
  - I proibição de freqüentar determinados lugares;
  - II proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e
  - III comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades
  - § 6° A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado". (NR)



- "Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e deverá cumprir às seguintes condições:
  - I no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade (art. 46); e
  - II após o primeiro ano do prazo, e, enquanto perdurar a suspensão da pena, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As sugestões aqui apresentadas visam alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas. Visam, assim, possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados e incentivam a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.

No que se refere ao art. 33 do Código Penal, estabelece que a determinação do regime de cumprimento de pena observará o *quantum* de pena cominada na sentença. Assim, retira a possibilidade de o julgador reexaminar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e já observadas quando da fixação da pena. Logo, suprime a subjetividade da norma em questão. Além disso, veda ao juiz a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada.

Outra sugestão importante é quanto à pena de prestação pecuniária. As inovações buscam estabelecer a obrigatoriedade da conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa quando a pena for inferior a 4 anos, reconhecendo ser este de fato um direito subjetivo do acusado (artigo 44, § 2º). A proposta estabelece parâmetros concretos para a substituição das penas, o que, certamente, resultará na uniformização das decisões judiciais, além de estimular a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade. Por outro lado, as alterações aqui realizadas facultam ao juiz, diante do caso concreto, impor outras condições que julgar pertinente, face ao fato e à situação pessoal do condenado.

Outra mudança operada refere-se ao modelo de cumprimento da pena de prestação pecuniária e da restritiva de direito. O Projeto fixa certas condições para cumprimento das penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores: proibição de freqüentar determinados locais, proibição de ausentar-se sem a prévia comunicação e o comparecimento trimestral em juízo (art. 45, § 5°).

A alteração visa a proporcionar uma aproximação maior do condenado com a Justiça e a dirimir o sentimento de impunidade presente na população, que hoje não aceita a prestação pecuniária como uma penalidade. Pela proposta, o magistrado também não está restrito às condições fixadas na lei, podendo, desde que observe pertinência ao caso concreto, estabelecer outras condições de cumprimento da pena adequadas à situação do condenado.

No que diz respeito ao art. 46 do Código Penal, comenta-se que, atualmente, a pena privativa de liberdade inferior a seis meses pode ser substituída apenas pela pena de multa, não havendo previsão legal para a substituição pela pena restritiva de direitos. A sugestão apresentada retira esta limitação, estabelecendo expressamente a possibilidade de substituição, permitindo uma maior adequação da aplicação da pena à situação concreta e às condições do condenado, muitas vezes sem condições financeiras para suportar a pena pecuniária.

Acrescenta ainda, entre os requisitos para obtenção da suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Com isso, busca-se efetivar maior proteção às vítimas de crimes, assegurando seu ressarcimento pelos danos sofridos.



Também com relação ao sursis, sugerimos as condições determinadas no art. 78 do Código Penal. Em primeiro lugar, retira a possibilidade de condicionar o mencionado benefício à limitação de fim de semana. A retirada desta possibilidade obriga a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do cumprimento da suspensão. O serviço comunitário possui, sem dúvida, efeito ressocializador maior do que o eventual recolhimento da pessoa a estabelecimento prisional durante os finais de semana. Em segundo lugar, suprime-se a obrigação do julgador de reexaminar as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, quando da aplicação das condições especiais de sursis. Portanto, modifica-se o prazo de comparecimento do condenado à sede do juízo com a finalidade de prestar informações sobre suas atividades, que passa de mensal para trimestral, conforme ordenado na alínea "c" do § 2º do art. 78 do Código Penal. Com isso, evita-se que o comparecimento ao juízo, em tempo tão exíguo, prejudique as atividades habituais exercidas pelo beneficiado.

Por oportuno, é importante destacar a necessidade de revogar alguns dispositivos do Código Penal, tais como: a) a pena de perda bens e valores disciplinada no inciso II do art. 43; b) o art. 54, pois parte desse dispositivo já estava derrogado pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que por sua vez alterou o inciso I do art. 44 do Código Penal, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por penas restritivas de direitos.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA Relator